



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.721257/2011-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.946 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	W S V INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE, INCORREÇÃO OU OMISSÃO NO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF Nº 171. ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235. SEM PREJUÍZOS AO CONTRIBUINTE OU SEM INFLÊNCIA NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INOCORRÊNCIA.

A existência de irregularidades, omissões ou incorreções no auto de infração, que não importem em prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, e quando o erro não influencia na solução do litígio, não implicam em nulidade do auto de infração, ainda que por vício formal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP, ou foram declarados em GFIP posteriormente substituídas, sujeitam-se ao lançamento de ofício do crédito tributário não declarado.

ALEGAÇÕES DA DEFESA PARA. DESCONSTITUIR LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO LITIGANTE.

É ônus do litigante apresentar as provas idôneas das suas alegações, juntamente com a peça defensiva, quando da instauração da lide. Alegações genéricas, ou desacompanhadas de provas, não são capazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O proprietário é o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre a mão-de-obra empregada na realização de obra de construção civil.

PRAZO DECADENCIAL EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO LITIGANTE.

O sujeito passivo da obrigação tributária tem o ônus de comprovar a realização de parte da obra, ou da sua total conclusão, em período abrangido pela decadência. Os documentos idôneos para este fim estão listados no art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. NÃO APRESENTAR GFIP COM TODOS OS DADOS CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Apresentar documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração à Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV, §5º,. A multa estipulada como penalidade por cometimento da infração está definida no art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 e no art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE DADOS. SÚMULA CARF Nº 196.

Apresentar documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados informações incorretas ou omissa, constitui infração à Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV. A multa estipulada como penalidade por cometimento da infração está definida no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-58.942, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Foi realizado o lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

DEBCAD nº 37.337.625-1 - PATRONAL e RAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 34.937,97.

DEBCAD nº 37.337.626-0 - EMPREGADOS – Contribuição Previdenciária à cargo dos empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 9.496,97.

DEBCAD nº 37.337.627-8 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades, no valor de R\$ 8.334,34.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:**

DEBCAD nº 37.337.622-7 – CFL 33 – Deixar de matricular na Secretaria da Receita Federal obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início de suas atividades, conforme previsto no art. 49, §§1º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 256, §1º, II e §3º do Regulamento da Previdência Social – RPS - Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 283, I, d e 373 do RPS, no valor de R\$ 1.523,57.

DEBCAD nº 37.337.624-3 - CFL 68 – Apresentar o documento a que se refere ao art. 32, IV e §3º da Lei nº 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e §5º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 – penalidade aplicável a do art. 32, §5º da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 284, II do RPS, no valor de R\$ 4.209,16.

DEBCAD nº 37.337.621-9 – CFL 78 – Apresentar o documento a que se refere ao art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, com informações incorretas ou omissas – penalidade aplicável a do art. 32 A da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 2.000,00.

Os lançamentos relativos à obrigação principal se referem a diferenças de remunerações de empregados não declaradas em GFIP e por falta de regularização de obra de construção civil.

Foram constatadas diferenças entre a remuneração da folha de pagamento apresentada pela contribuinte e a declarada em GFIP, que constituiu o levantamento “FP – folha de pagamento”, considerando as GFIPS entregues antes do início da ação fiscal. Também foram levantadas as diferenças entre os valores do levantamento “FP” e entre os valores declarados em DIRF, também consideradas as entregues antes do início da ação fiscal, e os valores apurados compõem o levantamento “D1- diferença da remuneração da DIRF”.

Foi constatado falta de regularização da seguinte de obra de construção civil:

- Matrícula CEI nº 70.006.53017/71 (emitida de ofício)
- Endereço: Avenida José Ortiz Patto, nº 1887 – Taubaté – SP
- Projeto aprovado em 31/11/1997
- Habite-se emitido em 24/09/2007
- Área da construção de Galpão Industrial: 1.549,70 m2

O cadastro do projeto foi registrado em nome de RONALDO ALCANTARA CABRAL, funcionário da empresa, como o responsável pela obra, no CEI nº 60.001.62088/69, a pedido do contribuinte a responsabilidade foi excluída e o CEI cancelado.

O lançamento foi feito por arbitramento, utilizando a metragem apurada e as tabelas de apuração de mão de obra fornecidas pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria de Construção Civil, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 e da IN SRP nº 03, de 2005, no período não decaído (57,98%), e lançado no levantamento “RO – regularização de obra”.

A contribuinte foi intimada do lançamento e, tempestivamente, apresentou impugnação que, segundo o relatório da decisão recorrida:

A seu turno o contribuinte, irressignado, apresentou impugnação para todo o procedimento fiscal estribado nas seguintes razões, em síntese:

1 – Das contribuições sociais em razão de mão-de-obra em construção civil e das divergências entre GFIP, folha de pagamento e DIRF

Reputa indevidas as contribuições e encargos cobrados.

No que tange à obra de construção civil, afirma que as contribuições sociais já foram pagas à época da realização da obra pela empresa terceirizada (CINASA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA), responsável pela construção, conforme guias e mais documentos, em anexo. Além disso atesta que a obra foi finalizada antes de se completar o ano de 1990, estando decaído o direito do fisco de lançar as contribuições sociais devidas.

Ainda no que tange ao lançamento da obra, afirma inaceitável a aplicação do CUB vigente à época da infração com o acúmulo de encargos sobre o valor das contribuições, desde outubro de 2007, ocasionando encargos em duplicidade, devendo-se utilizar o CUB da mesma época em que se iniciou a atualização do valor das contribuições supostamente devidas.

No que tange às divergências de valores apontadas, afirma que a GFIP é gerada pelo regime de competência, enquanto a DIRF obedece ao regime de caixa, pelo que considera natural o surgimento de divergências nas comparações entre elas. Porém, numa análise anualizada dos valores envolvidos, verifica-se que as divergências apresentadas encontram-se zeradas. Além disso afirma ter havido equívocos da Auditoria ao transferir valores de um mês para o outro, mencionando situação específica (funcionário César Chaves Barbosa, cujo valor apresentado de R\$ 7.528,13, referente à DIRF de agosto de 2008, foi inserido no mês de julho de 2008, na planilha fiscal - Anexo I).

Ainda, afirma juntar declarações em GFIP para demonstrar que elas não foram entregues zeradas e que refletem os valores constantes nas folhas de pagamento, inexistindo as diferenças apontadas.

2 - Das multas por obrigação acessória

No que tange ao AIOA 37.337.624-3 (CFL68) reitera que os fatos geradores das remunerações atinentes à obra foram praticados pela empresa terceirizada contratada, que remunerou os funcionários que nela trabalharam bem como pagou as contribuições devidas, pelo que não havia nada a ser incluído na GFIP emitida pela Requerente.

No que pertinente ao AIOA 37.337.621-9 (CFL78), afirma que já restou demonstrado que inexistiram incorreções ou omissões, mas sim diferenças de regime entre a GFIP (competência) e a DIRF (caixa), bem como que os valores declarados nas folhas de pagamento encontram-se de acordo com os declarados em GFIP.

Por fim, quanto ao AIOA 37.337.622-7 (CFL33), afirma inexistir fundamento para aplicação de multa por inexistência de matrícula CEI em relação à ampliação de construção (2.607,36m<sup>2</sup>), eis que a inscrição foi devidamente realizada, sob número de matrícula 51.20334964-77.

Posto nesses argumentos, requer a declaração de insubsistência de todos os Autos para declarar-se indevidas as contribuições sociais, encargos e multas acessória aqui cobrados. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive pericial e documental.

A decisão de piso considerou procedente a impugnação quanto ao cancelamento da obrigação acessória por falta de matrícula da obra (CFL 33 - DDEBCAD nº 37.337.622-7), no valor de R\$ 1.523,57, mantendo os lançamentos das demais autuações. O Acórdão recorrido está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/04/2009

**PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.**

A empresa é responsável pelas contribuições sociais decorrentes da mão de obra aplicada em construção civil de sua responsabilidade.

Constatado pela fiscalização a falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos em obra de construção civil bem como que os registros contábeis do contribuinte não mereçam fé, o que se faz comparando as informações registradas pelo interessado com outras informações ou documento obtidos junto a outros órgãos, é possível a aferição indireta do montante do tributo devido, cabendo ao contribuinte formular prova em contrário.

**REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL.**

Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

A impugnação deve ser instruída com os documentos probatórios em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não tragam os quesitos referentes aos exames desejados, assim como não apontem o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja contestação expressa do contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A existência de matrícula de obra de construção civil formalizada pela empresa responsável pela sua execução no prazo de 30 dias do início de suas atividades supre a obrigação acessória respectiva, ainda quando efetuada com erro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 03/08/2015. O Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado em 02/09/2015 e reafirmou os motivos e fatos alegados na impugnação.

O Recurso não foi acompanhado de novas provas.

Não houve interposição de Recurso de Ofício

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

## ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido.

## MÉRITO

### Divergência entre a GFIP e a folha de pagamento

A contribuinte afirma que não existe diferença entre os valores apresentados na folha de pagamento e os valores declarados em GFIP. Aduz que já demonstrou a inexistência da diferença nos documentos juntados aos autos.

A decisão de piso, com fim de demonstrar as diferenças apontadas no lançamento, traz como exemplo a remuneração de MARCOS LEITE, no período de 04/2007 e demonstra que há diferença entre o valor informado em GFIP (R\$ 741,69) e o constante da folha de pagamento (R\$ 756,28 e-fls. 306), no valor de R\$ 14,56, constante da tabela do Anexo I do Relatório Fiscal.

E conclui que

Assim é que os argumentos alinhavados pelo Impugnante, embora engenhosos, não condizem com a realidade e não são suficientes para afastar o lançamento fiscal, posto que de **fato ele ofereceu à tributação das contribuições sociais valores menores do que é possível identificar de seus próprios documentos contábeis e fiscais.**

(grifei)

Não foram apresentados fatos nem provas que levem à necessidade da reforma da decisão recorrida.

### **Divergência entre a GFIP e a DIRF**

O argumento da recorrente é que a razão da existência de diferença entre os valores informados em GFIP e DIRF ocorrem em decorrência do regime aplicado, para GFIP é o regime de competência, enquanto para a DIRF é o regime de caixa, mas se forem somados ao logo do ano, não existiram as diferenças apontadas.

Afirma também que houve equívoco quanto ao transporte de valores e cita o exemplo do funcionário CESAR CHAVE BARBOSA, com valor de R\$ 7.528,13, declarado na DIRF de 08/2008, quando o valor foi inserido no mês de julho.

A DRJ assim se posicionou sobre as alegações:

Outra parcela expressiva da autuação diz respeito a diferenças na base de cálculo ofertada pelo contribuinte em suas declarações em GFIP e o quanto apurado por remuneração pela Auditoria Fiscal, utilizando-se das folhas de pagamento e das declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF), as quais o Defendente pretende contraditar com singelo argumento: **as diferenças não existiriam, tratando-se de mera distinção entre os regimes de competência contábil - caixa (para DIRF) e competência (GFIP).** Noutro giro, afirma que as folhas-de-pagamento estão em perfeita consonância com suas GFIPs, pelo que teria anexado demonstrativos.

Como sabido, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF -é uma obrigação tributária acessória cumprida anualmente por todas as pessoas jurídicas e tem por um de seus objetivos informar os rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no país, bem como o valor do imposto sobre a renda e/ou as contribuições retidas na fonte pagadora.

**Em que pese os valores pagos aos beneficiários o sejam, de regra, em mês posterior àquele em que seriam contabilmente exigíveis, tal fato não repercute nos levantamentos aqui trazidos nem condizem com a realidade fática lançada.**

Vê-se, da planilha fiscal que se constitui no Anexo I do Relatório Fiscal, que a **Auditoria busca lançar somente as diferenças remuneratórias encontradas entre aquilo que foi informado pelo contribuinte em GFIP no confronto com o mesmo mês da informação prestado na DIRF.** Assim é que **o primeiro valor planilhado**

**diz respeito à diferença encontrada entre o quanto declarado pelo contribuinte na GFIP para o empregado César Chaves Barbosa em março de 2007, R\$ 4.314,90, e aquela mesma informação buscada na DIRF, cuja remuneração informada é de R\$ 4.315,56. Portanto é esta diferença a maior em R\$ 0,66 encontrada no mesmo mês/competência que a Auditoria toma por base-de-cálculo para o seu lançamento** no levantamento (papel de trabalho) "D11 - diferença de DIRF", equivalente **ao complemento da remuneração paga pelo empregador.**

O contribuinte **alega, mas não comprova, que tais diferenças estariam 'zeradas' ao longo do ano, razão pela qual sua arguição não subsiste.**

(grifei)

Como bem ressaltado na decisão de piso, não há comprovação que as diferenças entre os dados da GFIP e os informado nas DIRF, considerando todos os meses do ano, seriam "zeradas"

Não foram apresentados fatos nem provas que levem à necessidade da reforma da decisão recorrida.

### **Obra de construção civil**

A defesa alega a ocorrência da decadência de todo o período pois a obra teria sido concluída em 1990. Afirma que, caso não houvesse a decadência, de qualquer modo já teriam sido recolhidas as contribuições previdenciárias relativas à construção pela empresa CINASA CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA LTDA, que foi a responsável pela contratação da mão de obra empregada na construção. Não concorda com a aplicação do índice da CUB no valor do mês da autuação e aplicação de juros desde o momento de conclusão da obra.

Segundo o relatório fiscal, o projeto da construção de 1.549,70 m<sup>2</sup> foi aprovado em 31/11/1997 e o HABITE-SE emitido em 24/09/2007.

Os documentos citados pela defesa se referem a contrato para construção de obra firmado entre as empresas INDARU e a CINASA, datado de 1988, e as notas fiscais de pagamento pela obra, também de 1988, que trata de construção no seguinte endereço:

Estrada do UNA/Bairro do Una junto á linha de transmissão da Eletropaulo, em parte da gleba "A" do Desmembramento de Area da Prefeitura Municipal de Taubaté, planta código LT 565 de 03.02.887que faz divisa com a granja Sincorá, tudo conforme decreto municipal n. 5.824 de 01,12.87 que decreta u constituição da Zona Industrial I.

O lançamento se refere a um projeto aprovado na Prefeitura de Taubaté no ano de 1997 (quase dez anos depois da data do contrato apresentado) e informa que o imóvel está situado na Avenida José Ortiz Patto, nº 1887 – Taubaté – SP. **Se considerarmos as datas e endereços consignados, é impossível afirmar,** somente com base nos documentos apresentados,

**que a obra prevista no contrato firmado em 1988, e paga no decorrer do ano, com a empresa CINASA, corresponderia a construção da área aprovada pela Prefeitura em 1997, objeto do lançamento.**

Como consequência, não há como entender que os pagamentos eventualmente realizados à título de contribuição previdenciária no âmbito do contrato firmado em 1988, possam constituir em duplicidade em relação ao valor do crédito tributário exigido com o lançamento em análise, pois não ficou demonstrado, de forma inequívoca, ônus do contribuinte, que as obras se referem à mesma construção.

Ademais, os documentos aceitos para comprovar o término de obras de construção civil, para fins de aplicação da decadência, estão relacionadas no art. 390, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, especialmente §§ 3º, 4º e 6º:

#### Da Decadência na Construção Civil

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para **comprovar o início da obra** em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

#### **VII - alvará de concessão de licença para construção.**

§ 3º A comprovação do **término da obra** em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

#### **I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);**

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, **3 (três) dos seguintes documentos:**

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

(grifei)

Considerando que não foi apresentado outro documento, nos termos dispostos nos §§ 3º, 4º e 6º, além do HABITE-SE, datado de 24/09/2007, a Fiscalização utilizou esta data como marco da conclusão da obra, realizando o lançamento na competência seguinte, 10/2007.

Não ocorrendo a decadência total do período, o cálculo da contribuição previdenciária devida foi realizado por arbitramento da base de cálculo, utilizando a metragem da área construída (1.549,70m<sup>2</sup>) e o valor da CUB para o padrão da construção – Galpão Industrial.

A reclamação da defesa é que o valor da CUB utilizado não poderia ser o da data do lançamento (06/2011), ainda mais porque os juros sobre o principal começam a fluir da competência considerada no lançamento (10/2007), assim, se estaria cobrando a atualização do capital duas vezes, uma pela atualização da CUB e outra pelos juros.

A decisão de piso considerou correta a utilização da CUB da data do lançamento (06/2011):

Quanto à utilização do CUB da época do lançamento e a incidência de acréscimos legais desde a conclusão da obra, também nenhum reparo é devido. Não se olvide que o lançamento de ofício pelo excepcional método da aferição indireta é decorrente do fato de a empresa não ter apresentado elementos contábeis suficientes para dar sustentação ao feito.

Assim a Auditoria foi levada a aferir indiretamente, adotando o critério de apurar a mão-de obra empregada extraída a partir do Custo Unitário Básico da construção civil. Este índice, previsto nas normatizações de regência como passível de ser empregado, representa o custo aproximado da mão-de-obra empregada, que pode variar positiva ou negativamente na sua composição ao longo do tempo.

**A Auditoria optou por lançar o valor do CUB no momento da autuação, o que me parece correto.** Adotar outro mês poderia levar à discricionariedade de se buscar uma determinada competência em que o valor do metro quadrado esteja excepcionalmente alto.

Demais disso tais contribuições são devidas e deveriam ter sido adimplidas mensalmente, daí porque é correto remontar o lançamento ao mês de sua conclusão.

(grifos não originais)

Neste ponto a reclamante está com razão, de fato, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento sempre é regido pela legislação em vigor no momento do fato gerador e, no caso concreto, o fato gerador não é a data do lançamento, mas a data de conclusão da obra.

Ocorreu um lapso do Relatório Fiscal quando mencionou a sistemática do cálculo:

5.2.3. Considerando o projeto aprovado (13/11/1997) e o Habite-se emitido pela Prefeitura (24/09/2007) e à luz da legislação aplicável à matéria, utilizando-se a tabela de Custo Unitário Básico – CUB, **vigente à época da emissão deste Auto**, apurou-se o custo da mão de obra, e conseqüentemente a contribuição originária devida, conforme levantamento específico identificado abaixo

Contudo, a apuração do valor foi realizada corretamente. O valor da CUB global para a região SP<sup>1</sup> - Galpão Industrial – GI, no mês de **junho de 2011**, era **de R\$ 536,46**, enquanto a CUB global de **setembro de 2007, mesmo padrão, era de R\$ 399,69**, e foi esta última que o Fiscal considerou no lançamento.

Destinação: Galpão industrial

Área Total do Projeto: 1.549,70 m<sup>2</sup>

Área considerada para o cálculo: 1.549,70 m<sup>2</sup>

Valor CUB: R\$ 399,69 (SP-1)

O uso da referência em setembro de 2007 é justificado pela data do HABITE-SE, emitido em 24/09/2007. Portanto, o valor da CUB que serviu de referência para o lançamento do crédito tributário foi o mês de encerramento do fato gerador do tributo, data de conclusão da obra, em cumprimento às determinações do art. 144, do CTN.

O lapso na redação do Relatório Fiscal não é causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, não há motivos para cancelar o lançamento relativo à regularização de obra:

Art. 60. As **irregularidades, incorreções** e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou **quando não influírem na solução do litígio**.

(grifei)

### **Multa por descumprimento de obrigação acessória CFL 68 e CFL 78**

Houve o lançamento por descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP todos os dados que correspondem ao fato gerador da contribuição previdenciária (CFL 68) e apresentar GFIP com omissão ou incorreção de dados (CFL 78).

Considerando a mudança da redação dos artigos da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a Fiscalização realizou a comparação das multas considerando a legislação em vigor no momento do fato gerador e a posterior, com fim de aplicar a mais benéfica.

O argumento da defesa é que não existe a obrigação de declarar em GFIP já que não reconhece que existe diferença entre as informações da GFIP e os valores apresentados em folha de pagamento e DIRF.

Considerando que já foi analisado a validade do lançamento da obrigação principal, era obrigação da contribuinte ter declarados os fatos geradores da contribuição previdenciária em GFIP, e a sua omissão ou incorreção devem ser punidas com a penalidade correspondente.

<sup>1</sup> Pesquisado [www.cub.org.br/cub-m2-estadual/](http://www.cub.org.br/cub-m2-estadual/), em 20/03/2025

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**